DELIBERAÇÃO PA00 - 11/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5876/2013
PROTOCOLO	**:**	1413127
TIPO DE PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL DE 2012
ÓRGÃO JURISDICIONADO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO	**:**	PREFEITO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: BALANÇO GERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação de prestação de contas de Prefeito Municipal, quando constatada a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados seus limites mínimos e máximos; emitindo-se, por consequência, Parecer Prévio favorável à aprovação.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, do Município de Terenos, na gestão do Sr. Humberto Rezende Pereira.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, relativo ao exercício de 2012, gestão do Ex-Prefeito Humberto Rezende Pereira e encaminhado a este Tribunal de Contas pela atual Prefeita Municipal Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 5596/2013, aduzindo:

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, suscitaram algumas falhas que necessitam esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, para complementar a instrução deste procedimento, (...) necessário se faz proceder:
> 1– a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 1.2, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
> 1.1– Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas o qual deverá ser assinado pelo Controlador e Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno, item B – 27 e 28, respectivamente.
> 2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
> 2.1– No Balanço Patrimonial/2012 - Consolidado (peça 17), a conta Ativo Realizável registra saldo de R$ 1.833.148,84, portanto, faz-se necessário o envio do documento que deu origem ao lançamento contábil, bem como do Demonstrativo detalhado dos registros efetuados à Conta Realizável durante o exercício de 2012.

Determinei as intimações sugeridas que se perfizeram consoante demonstram os documentos de f. 946/947; 989/992, e em decorrência, ambos os intimados compareceram com justificativas e documentos – f. 949/966; 968/985 – o que gerou nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria através da Análise n. 18414/2013.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que na Análise 4945/2014, na qual atesta a remessa tempestiva dos documentos, passando a considerar de modo individuado os seguintes pontos:

> II - DO ORÇAMENTO-PROGRAMA
> 1 – Autorização
> 2 – Dos Créditos Adicionais e Suplementares
> III - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
> 1 – Da Publicação do Balanço Geral (Anexos 12, 13, 14, 15)
> 2 – DOS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
> a – Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, encaminhado eletronicamente.
> b – Relatório de Gestão Fiscal - RGF, encaminhado eletronicamente.

3 – TRANSIÇÃO DE MANDATO
4 – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
5 – DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO
6 – GASTOS COM PESSOAL
7 – EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
7.1- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Peça 27
RECURSOS DO FUNDEB
7.2 – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
IV - DO BALANÇO GERAL
1 - CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS
2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Anexo 12 - Peça 15
3 - BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO – Anexo 13 - Peça 16
4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADO - Anexo 15 - Peça 18
5 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONSOLIDADO - Anexo 14 – Peça 17
CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS RESTOS A PAGAR - Último ano de Mandato do Prefeito

Em seguida manifestou-se a Inspetoria quanto às respostas decorrentes das intimações, asseverando:

> Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que as nossas solicitações foram atendidas, e que demonstram conformidade com as exigências contidas na legislação pertinentes, excetuando-se quanto à ausência do Parecer do Controlador Interno.

Concluiu a Inspetoria:

> Pelo exposto, entendemos que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, portanto, encontra-se em regularidade.

Após a mencionada análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 17943/2013, e seguindo a mesma dicção da 5ª Inspetoria, pontuou:

5.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL
5.1.1 – Do Calendário das Obrigações
NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.
5.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL
5.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal de 1988, ficou constatado o cumprimento dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições transcritas.

A Conclusão apresentada pela Auditoria foi:

> (...) opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso I do art. 21 da LCE n° 160/2012 emita:
> 7.1 – **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do MUNICÍPIO DE TERENOS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, elaborada pelo ex Prefeito HUMBERTO REZENDE PEREIRA.** (grifei).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4503/2016, e após relatório considerou quanto à ausência de parecer conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno, e anotou que o Ex-Prefeito quanto intimado a se manifestar quanto a esse assunto, informou que dito parecer deixou de ser emitido diante da ausência, a época, de um controlador nomeado, mas que dita irregularidade foi sanada diante da nomeação de servidor que se deu *através da Portaria n. 405, de 09 de Agosto de 2013, que passara a exercer o cargo de controlador, com a finalidade de atingir as metas descritas no Art. 2 da Lei Municipal n. 1017, de 07 de Dezembro de 2010, e assim, emitir parecer técnico conclusivo sobre as contas de gestão.*

Entendeu o Ministério Público de Contas, sanada essa irregularidade e em prosseguimento manifestou-se pontualmente quanto:

> II – DO ORÇAMENTO ANUAL:
> III – DO BALANÇO GERAL:
> IV – DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Concluiu o *Parquet:*

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe, (...)

Quanto ao julgamento a ser proferido opinou o Ministério Público que esta Corte de Contas emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anuais do Balanço Geral do Município de Terenos/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **HUMBERTO REZENDE PEREIRA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso I, artigo 33 e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 16, inciso I, b, e artigo 117 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, o que se observa é que o Ex-Prefeito do município de Terenos/MS, Senhor Humberto Rezende Pereira, atendeu às exigências constitucionais e legais durante a execução orçamentária correspondente ao ano de 2012, e assim se pode afirmar diante das Análises proferidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 943/944 e 995/1006 -, sendo que na primeira pontuou algumas irregularidades que após intimação foram sanadas e permitiram que na segunda análise atestasse a correção nos atos praticados pelo Gestor.

Afirma ainda dita regularidade, o Parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas – f. 1007/1016 -, que em conclusão atestou terem sido cumpridos todos os limites e responsabilidades legais pelo Gestor, e logo em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas que em seu Parecer de f. 1018/1023, igualmente posicionou-se pela regularidade e, ao final, opinou que esta Corte de Contas emita parecer favorável à aprovação.

Compulsando os autos anoto que as irregularidades iniciais pontuadas pela 5ª Inspetoria restaram sanadas com a vinda aos autos, tanto do Ex-Prefeito quanto da atual Prefeita que prontamente atenderam ao chamamento desta Corte de Contas, e a ausência de parecer da controladoria interna não empanou a regularidade das contas porque o atesto dado pela Auditoria desta Corte nos permitiu acolher a justificativa do Ex-Prefeito, como o fez o Ministério Público de Contas de que na ocasião não havia nomeado servidor para o cargo, mas que já o fez através da *Portaria n. 405, de 09 de Agosto de 2013, que passara a exercer o cargo de controlador, com a finalidade de atingir as metas descritas no Art. 2 da Lei Municipal n. 1017, de 07 de Dezembro de 2010*, cujas cópias foram enviadas para comprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas e porque atendidas as exigências do art. 37, *caput,* c/c o art. 70, *caput*, da Constituição Federal de 1988; do art. 48 e art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; os arts. 96; 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64; e ainda o artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, voto:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal,** dentro da competência prevista no art. 21, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inc. III do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Terenos /MS, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende

Pereira, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar já referida, declarando-se expressamente, nos termos do art. 119 do Regimento igualmente citado que:

a) elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município, conforme o caso;

b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública;

II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aquidauana/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Terenos, no exercício de 2012, Sr. Humberto Rezende Pereira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC.HON/HCLS